

A TEORIA MORAL DE HABERMAS: O SENTIDO DA JUSTIÇA COMO INCLUSÃO

Jair André Turcatto¹

Sociedade Educacional de Itapiranga - SEIFAI

RESUMO: O presente artigo versa sobre a estrutura teórica da justiça no conteúdo moral de Jürgen Habermas. Por esta razão, o trabalho parte da questão de que as ações morais estão envolvidas por uma dose de justiça, visto que os participantes das questões controversas sempre são levados a julgar de acordo com as noções em que foram socializados. Entrementes, a pluralidade cultural leva as relações sociais a circunstâncias cada vez mais complexas; nesse sentido, a justiça deve pressupor um papel notório de inclusão. Porquanto, podemos reconhecer esquematicamente os seguintes pontos como centrais na linha de raciocínio de Habermas: 1. a justiça deve ser fundamentada a partir de um ponto de vista racional, deixando de lado as imagens de mundo e as premissas metafísicas; 2. Habermas desenvolve uma teoria moral centrada na justiça; 3. destaca a importância da primazia do justo sobre o bom; 4. visa uma via de reconciliação entre os afetados pelas questões morais; 5. por fim, a justiça pode ser interpretada como a inclusão do outro.

PALAVRAS-CHAVE: Moral. Justiça. Inclusão. Discurso.

Introdução

A teoria comunicativa de Jürgen Habermas, descrita no seu pensamento filosófico em meados dos anos 70, recolocou no centro dos debates as interpretações sobre a questão moral. Anterior a isto, o passo principal foi dado por John Rawls em sua obra sobre a justiça. Notoriamente, Habermas percebe em Rawls o renascimento da discussão sobre a questão da justiça; com isso, os debates filosóficos precedentes apontam para novos pensamentos sobre a noção de justiça.

Por esta razão, na construção da ética do discurso, Habermas deixa claro o que está em jogo: as normas morais. Para ele, a questão fundamental consiste em saber como as relações interpessoais podem ser legitimamente reguladas. Para tanto, a ética do discurso não trata de reproduzir fatos, mas de encontrar normas dignas do reconhecimento de todos.

¹Graduado em Filosofia e Sociologia pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc (2002). Mestre em Filosofia com concentração na área de Ética e Hermenêutica pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro – UGF (2005) e doutorando em Filosofia com concentração na área de Filosofia Política, pela mesma instituição (sob orientação de tese). Pesquisas nas áreas de Filosofia, Sociologia, Filosofia do Direito, Filosofia Política, História da Filosofia e Antropologia. Atuação docente na Sociedade Educacional de Itapiranga – SEIFAI.

No entender do filósofo,

[...] a interpretação da “justiça” reinante a cada vez determina a perspectiva a partir da qual se avaliará a cada vez os modos de ações, indagando se “são igualmente boas para todos”. Pois só então tais práticas merecem o reconhecimento geral e podem assumir um caráter obrigatório para os destinatários. Com base em tal compreensão de fundo, os conflitos entre “partes” opostas podem ser eliminados mediante razões que convençam ambos os lados, ou seja, podem ser eliminados “imparcialmente”, no sentido literal do termo.²

O problema norteador deste trabalho consiste em interpretar a noção habermasiana de justiça levando em conta a exclusão social, ou seja, a exclusão dos indivíduos do contexto onde são tomadas as decisões envolvendo normas prático-morais. Segundo nossa hipótese, a teoria moral habermasiana constitui uma tentativa de reparação da exclusão social.

Mesmo assim, a intenção de Habermas não consiste em fornecer uma teoria moral conteudística capaz de reparar as patologias sociais, mas uma teoria moral procedimental, ou seja, uma teoria moral que informe aos indivíduos as melhores formas de reagir diante da vulnerabilidade, isto é, da fragilidade humana detectada no âmbito da estrutura social.

Nesse sentido, a justiça, na acepção habermasiana, visa buscar aquilo que satisfaça a todos de modo justo, incluindo todos os possíveis afetados pela questão controversa e até mesmo os que futuramente serão coagidos pela norma em vigor. Para tanto, a fundamentação da justiça parte do princípio de universalização elaborado pela ética do discurso.

1. Racionalidade *versus* cosmovisões

No entender do filósofo alemão, nas sociedades modernas surgem descompassos na interação social. De um lado, os indivíduos constatarem, em suas interações cotidianas, diferenças crescentes sobre valores éticos e sobre o significado de “vida boa”. De outro lado, há exigências cada vez maiores de um sistema de normas justo e igual. Desse contexto emergem o desafio de regular as diferenças para uma promoção da interação social na dimensão temporal, social e objetiva. Habermas frisa que:

[...] A individuação dos estilos de vida e sobretudo a composição eticamente heterogênea das sociedades multiculturais só fazem comprovar de maneira mais drástica essas exigências de abstração, já que os estilos e formas de vida que colidem entre si são totalidades constitutivas de identidade, as quais recorrem a

² HABERMAS. Jürgen. *Verdade e justificação*: ensaios políticos, p.295.

estruturas de personalidade em seu todo, e que portanto desencadeiam conflitos de vida “existenciais”³.

No mundo contemporâneo, o crescimento das sociedades multiculturais representa um desafio para uma teoria da justiça. As teorias morais buscam fundamentar conceitos imparciais de justiça capazes de assegurar “aquilo que é bom para todos” independentemente de sua origem cultural, de sua convicção religiosa e seu modo individual de condução de sua própria vida.

Por conta disso, na leitura habermasiana, o consenso em torno das questões de justiça, almejado contemporaneamente, não pode apoiar-se sobre o interesse social de determinada cultura, pois o critério deve ser o da única resposta justa e correta:

Esse sentido amplo de acordo mútuo contempla convenções que se afirmam ora pela livre expressão da vontade dos parceiros de negociação ou contrato (expressão que também pode ser voluntariamente pressuposto), ora segundo regras livremente aceitas para se chegar a acertos (regras reconhecidas como legítimas ou então como justas e honestas); e ele contempla também formações de consenso e resoluções fundamentadas que se apóiam sobre o reconhecimento racionalmente motivado de fatos, normas, valores, e respectivas pretensões de validação, bem como de procedimento de formação discursiva da opinião e da vontade (inclusive decisões sustentadas em argumentação).⁴

Ora, o olhar habermasiano não refuta de todo a perspectiva religiosa, cultural ou mesmo a de um modo de vida para a fundamentação de uma justa convivência; na leitura de Habermas, os membros das sociedades pós-modernas partilham entre si uma expectativa de cooperação pacífica e justa, graças ao substrato cultural religioso mantido através da tradição cultural. Os princípios mantidos pela tradição cultural contam com elementos contributivos para o consenso almejado⁵. Mesmo na impossibilidade de um consenso substancial sobre os valores, as pessoas sempre apelam para convicções morais partilhadas por todos. Isso significa que os indivíduos intuitivamente compartilham de uma idéia de justiça, a qual contribui para a formação do ponto de vista comum.

³ *Id. A inclusão do outro: estudos políticos*, p. 309.

⁴ *Ibid.*, p. 314.

⁵ O filósofo alemão cita na obra “a inclusão do outro” que a tradição neo-aristotélica toma como ponto de partida uma determinada concepção de bem viver ou de vida boa nesse caso o princípio de justiça interpretado por tal concepção, mescla a justiça aos demais valores. Na interpretação de Habermas, sob a condição da sociedade pós-moderna, a teoria aristotélica não satisfaz a questão lançada no início, uma vez que o conceito de justiça não é neutro, mas um valor entre os demais valores. Pois, o justo não pode ser colocado no mesmo nível que o bom, somente com um conceito neutro de justiça é possível responder aos desafios da sociedade pós-moderna e pós-tradicional. *Ibid.*, p. 22 – 35.

Segundo essa interpretação, os indivíduos supõem que todos têm uma consciência moral e um senso de justiça, os quais transcendem os limites das cosmovisões em particular. Por isso, os filósofos morais tomam como sua a tarefa de elaboração de um equivalente racional para a justificação de normas morais com perspectiva universal. Em torno dessa problemática, nosso pensador propõe uma ética do discurso, a qual pode ser tida, ao mesmo tempo, como ousada e modesta.

Partindo da leitura habermasiana, Rawls, por sua vez, reage a esta situação com uma concepção neutra de justiça, “[...] em torno da qual, se possa cristalizar um acordo político básico, firmado entre cidadãos de diferentes concepções religiosas ou metafísicas [...]”⁶. Na interpretação de Habermas, Rawls mescla valores éticos com pressupostos morais. Tal abstração ocorre na *condição primitiva* descrita por Rawls como sendo a condição elementar para tratar as questões de justiça sob uma perspectiva neutra. Porém, nesse caso, a sua neutralidade não advém da justiça, mas de um conceito do que é bom para todos estabelecido pelo filósofo na sua construção teórica.

Na sociedade pré-moderna, como destaca Durkheim, a moral estava ligada a ritos, celebrações e a história da salvação, obtendo grande aceitação pública, pois fundamentava no sagrado a força do julgamento suprapessoal de um deus salvador onipotente. E neste caso as normas equivalem a noções de valor. Com o advento das ciências empíricas na sociedade moderna, distingue-se, por um lado, entre os enunciados normativos e os descritivos e, por outro lado, entre os enunciados normativos e os enunciados valorativos. E as explicações religiosas e metafísicas são substituídas pelas explicações realistas do ponto de vista moral.

Diante deste panorama, Habermas propõe um conceito de justiça que difere da fundamentação no sentido rawlsiano, alargando a comunidade de comunicação, buscando incluir a todos os atingidos.

Seguindo a leitura da justiça em Habermas, o objeto de desejo instaurado na primeira pessoa do singular como uma decisão existencial, distancia-se daquilo que é bom para todos, ou seja, daquilo que é bom da perspectiva da primeira pessoa do plural, ‘nós’. Assim, um acordo sobre as questões de justiça não requer que cada indivíduo abandone sua tradição cultural, pois ela se mantém às costas dos participantes do discurso, contribuindo como justificativa para fundamentar as razões para que determinada norma seja aceita pelos demais. Nas palavras do nosso autor:

⁶ *Ibid.*, p. 94.

Somente as orientações de valor generalizáveis ultrapassam esse limiar, ou seja, somente as orientações de valor podem ser aceitas com base em boas razões por todos os participantes (e envolvidos) para servirem à normalização de uma matéria carente de regulamentação – e que com isso ganham força normativamente vinculativa. Um “interesse” pode ser descrito como “orientação de valor” quando é partilhado por outros integrantes em situações parecidas. Portanto, caso se deva considerar um interesse sob o ponto de vista moral, é preciso que ele se desprenda da vinculação à perspectiva de uma primeira pessoa.⁷

Em suma, uma decisão racional somente é possível a partir da primeira pessoa do plural, isto é, na perspectiva do “nós”, na medida em que todos os concernidos pela mesma norma, que futuramente vigorará, possam prestar o seu consentimento. Racional *versus* imagens de mundo representa uma perspectiva para alcançar um consenso sobre questões de justiça, uma vez que a metafísica e a religião detêm um conceito de justiça que não encontra consenso na sociedade contemporânea devido ao pluralismo de ideias, mas nosso autor não dispensa a sua contribuição para a elaboração de uma concepção racional de justiça. No tocante a este trabalho, a racionalidade representa a fundamentação da normatividade pela via da comunicação e do discurso, isto é, o conceito de “racionalidade” na perspectiva habermasiana significa agir comunicativamente orientado para o entendimento mútuo.

2. A ética do discurso centrada na justiça

Para o aprofundamento deste estudo, é elementar destacar que Habermas não elabora em suas obras um tratado sobre a justiça. Mesmo assim, a questão da justiça é central em seu trabalho filosófico. Tendo em vista o princípio de imparcialidade, a proposta ética habermasiana encontra no discurso prático o meio de apreender o assentimento de todos os afetados em questões controversas. Tal assentimento constitui-se mediante o “sim” ou o “não” de cada indivíduo afetado. Esse é um ponto elementar para a legitimidade do discurso, porquanto torna cada participante do discurso insubstituível e, ao mesmo passo, fundamenta um conceito de justiça.

A fundamentação da moral deve proceder via ética do discurso. O princípio de universalização, que corresponde ao princípio moral, faz referência a pretensões contestadas em conflitos interpessoais. Porém, o princípio moral não deve ser tomado no mesmo sentido em que o princípio da justiça. O princípio da justiça trata daquilo que é igualmente bom para todos, mediante a avaliação consensual dos interesses de cada indivíduo; o conceito “bom”

⁷ *Ibid.*, p. 97.

não representa a perspectiva ética existencial, mas antes o que cada participante deseja como sendo o seu interesse. O “bom” é aquilo que pode ser desejado igualmente por todos e, ao mesmo tempo, satisfaz o interesse individual; nesse sentido, “[...] a imparcialidade do juízo depende essencialmente do fato das necessidades e interesses em conflito de todos os participantes poderem ser contemplados de um ponto de vista dos próprios intervenientes [...]”.⁸

A moral deve salvaguardar a liberdade de cada um e ao mesmo tempo fortalecer a permanência intacta do tecido social. Assim, ela se concentra em dois conceitos: na justiça que salvaguarda a autodeterminação e na solidariedade que se traduz na pertença a determinada comunidade moral.

O princípio da justiça regula os mesmos direitos de todos, salvaguardando, por um lado, a liberdade de cada um e, por outro lado, a possibilidade de participação na argumentação. Por conseguinte, a imparcialidade não é estatuída pelo autor na sua construção teórica, mas antes, atribuída ao desenvolvimento do discurso. Portanto, a imparcialidade é decorrente do fato de todos poderem argumentar livres de qualquer coerção externa.

Para Adela Cortina, a diferença entre a teoria moral habermasiana e as demais teorias da justiça consiste especialmente no fato de que, nas outras teorias da justiça — como exemplo, a teoria contratualista — os indivíduos perseguem seus interesses de forma egoísta, ao passo que a teoria habermasiana busca a norma justa de modo discursivo e cooperativo⁹. Na interpretação de Cortina:

[...] La voluntad racional, lo que “todos podrían querer”, sigue sendo el criterio para legitimizar normas morales, pero desde el diálogo real y el cálculo de las consecuencias. Se mejante normas nos dirá quiénes son “todos” los incluidos en el concepto de voluntad racional que – frente a Kant – no serán todos los seres racionales y – frente a los convencionalistas – no serán todos los participantes de facto en el diálogo, sino todos los afectados por la entrada en vigor de la norma [...].¹⁰

Na interpretação de Stephen White, a ética do discurso “elabora uma idéia de justiça”¹¹. O que White tem em mente, em sua leitura, é a forma como cada concernido pela norma representa uma peça chave no discurso para se alcançar aquilo que é igualmente bom para todos. Isto é, caso não se leve em conta a participação de cada concernido, a norma obtida não

⁸ *Id. Comentários a ética do discurso*, p.150.

⁹ CORTINA, Adela. *Historia de la ética*, p. 534.

¹⁰ *Ibid.*, p. 550.

¹¹ WHITE, Stephen. *Razão, justiça e modernidade*, p. 55.

será justa, pois excluirá determinados participantes das questões que lhes são pertinentes. Seguindo essa leitura, Habermas destaca o papel constitutivo do discurso racional para a formação do ponto de vista moral em conformidade com a formação da vontade comum,

[...] o discurso racional pode desempenhar o papel de um processo de explicitação do ponto de vista moral, em virtude das ascensões idealizantes que todos aqueles que participam seriamente em argumentações têm de fazer factualmente [...].¹²

Seguindo a leitura de Habermas, o discurso prático pode ser concebido como um processo que, em virtude dos pressupostos gerais da argumentação, adverte a todos os participantes a uma simultânea assunção de papéis. O discurso prático é racional, pois leva em conta a formação discursiva da vontade comum, a estreita relação entre a autonomia de cada indivíduo, como também o enraizamento em contextos culturais. Habermas frisa que “[...] a idéia de uma sociedade justa implica a promessa de emancipação e de dignidade humana [...]”¹³.

É possível afirmar, então, que o pensamento ético habermasiano está centrado na ideia de justiça, visto que a estrutura procedimental da ética do discurso exprime uma ideia de imparcialidade.

É elementar para o nosso estudo deixar claro que o projeto de Habermas delineia uma ideia de justiça e ao mesmo tempo pretende contribuir para a busca do justo. Isso significa dizer que ela não somente leva em conta a imparcialidade, mas também coloca a possibilidade de reparar as questões de injustiça.

Na leitura de Kern, o discurso prático cumpre o mesmo papel que o véu da ignorância na teoria da justiça de Rawls.¹⁴

Na teoria rawlsiana, a condição primitiva é apropriada para explicar e assegurar o ponto de vista do julgamento imparcial de um princípio de justiça entendido de modo deontológico¹⁵. O princípio de universalização na teoria habermasiana assegura e regula a autodeterminação dos indivíduos, desenvolvendo o mesmo sentido que a condição primitiva. Porém, no âmbito da perspectiva rawlsiana, as questões de justiça são respondidas desde

¹² HABERMAS, Jürgen. *Comentários a ética do discurso*, p. 152.

¹³ *Id.* *Direito e democracia*, p. 159.

¹⁴ KERN, Lucian y MÜLLER, Hans. *La justicia: discurso o mercado?* p. 142.

¹⁵ La descripción de la posición original tiene que satisfacer dos condiciones: primera, tiene que ser una situación equitativa, y segunda, las partes han de ser concebidas como miembros de una sociedad bien-ordenada. Así, esta descripción contiene elementos tomados de la noción de equidad, por ejemplo, que las partes están situadas simétricamente y están sujetas al velo de ignorancia [...]. RAWLS, Jonh. *Justicia como equidade e otros ensayos*, p. 175.

sempre pela filosofia, ao passo que na perspectiva habermasiana os indivíduos devem alcançar um acordo caso desejem regular sua interação. Nesse caso, a contribuição da filosofia é apenas de participação na interação.

Além disso, a concepção de justiça habermasiana é mais modesta, pois tem a ver com a inclusão de todos. Habermas só chega a essa concepção de justiça a partir do princípio moral que exorta a todos à participação efetiva na escolha da norma mais adequada para restabelecer a regulamentação social. A ética do discurso se apoia sobre uma idéia de justiça, a qual tem a ver com a possibilidade de um julgamento imparcial e ao mesmo tempo justo das questões controversas. Além disso, o princípio regulador da justiça tem que ser entendido no sentido da inclusão de todos os outros. Essa inclusão significa que somente será justa a norma que satisfaça o interesse de cada indivíduo independentemente de sua cultura, religião, nação, grupo social ou crença. A ética do discurso deduz essa concepção de justiça a partir da ideia de Mead acerca da troca de papéis, de modo que cada indivíduo concernido pela questão controversa assume o papel do outro para então consentir na norma.

Em suma, as teorias criam projetos para alcançar um consenso sobre as questões controversas, cada uma a seu modo. O aspecto mais interessante do projeto teórico habermasiano consiste na ideia da inclusão do outro, a qual tem que ser entendida como a justiça num sentido mais modesto.

Tal sentido se estabelece na tentativa de tratar de modo adequado o fato do pluralismo na sociedade, fundamentando um conceito imparcial de justiça e, por conseguinte, um conceito neutro de moral. Na leitura de Habermas, as questões de justiça são validadas com vistas a uma decisão fundamentada na aceitabilidade racional. Partindo de uma idéia de discurso ideal, o discurso prático analisa de modo igual os interesses de todos. Nesse sentido, as questões valorativas contribuem fornecendo um conceito tênue de justiça. Habermas sintetiza a sua interpretação:

[...] As normas se diferenciam dos valores, primeiro por meio de suas relações com diferentes tipos de ação comandada por regras ou direcionadas para objetivos; segundo, pela codificação binária ou gradual de suas pretensões de validade; terceiro, por sua obrigatoriedade absoluta (ou relativa); e quarto, por meio de críticas que devem preencher o conjunto dos sistemas de normas e valores.¹⁶

Habermas afirma que sua construção teórica “[...] é ao mesmo tempo mais modesta e menos modesta [...]”¹⁷. Para o nosso autor, a ética do discurso, “[...] é mais modesta, porque

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*, p. 69.

¹⁷ *Ibid.*, p. 87.

se restringe aos aspectos procedimentais do uso público da razão”¹⁸. Isso significa dizer que sua construção teórica deixa muitas perguntas em aberto, uma vez que deposita sua confiança no processo de formação racional da opinião e da vontade.

Na interpretação de Kern, Habermas se conforma, por assim dizer, com a possibilidade do melhor argumento como resultado do discurso prático. Erguem-se objeções à ética do discurso, no sentido de que ela apresenta uma solução em geral, mas não fornece elementos para os casos concretos.¹⁹

A sugestão de Habermas é a seguinte: “[...] que a filosofia se restrinja ao esclarecimento do processo democrático e do ponto de vista moral, à análise das condições para o discurso e negociações racionais [...]”²⁰. Ou seja, a filosofia não tem mais a possibilidade de decidir sobre o que é justo e o que é bom para cada indivíduo. Ela pode apenas fornecer um procedimento modesto capaz de levar os indivíduos a refletir sobre o que é igualmente bom para todos.²¹

A fundamentação da justiça, elaborada na teoria moral habermasiana, diferencia-se das demais concepções morais. A cesura entre moral e ética fornece um conceito de imparcialidade que torna possível derivar um princípio de justiça. Tal cesura não é proposta pelo autor como um elemento indissolúvel e sim como uma característica relevante do próprio procedimentalismo da ética do discurso.

3. A importância da primazia do justo sobre o bom

Uma vez que a pretensão de Habermas é levar em consideração a imparcialidade dos julgamentos morais e a pretensão categórica da validade das normas vinculatórias, faz-se necessário desatrelar a perspectiva horizontal, a partir da qual são regradas as relações interpessoais, da perspectiva vertical, a partir da qual são assumidos os projetos de vida individual. E assim, a teoria habermasiana pode obter respostas às perguntas genuinamente morais.

¹⁸ *Ibid.*, p. 87.

¹⁹ KERN, Lucian y MÜLLER, Hans. *La justicia: discurso o mercado?* p. 155.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*, p. 88.

²¹ Apel reage a essa situação estabelecendo um conceito tênue de norma, nesse caso a aceitabilidade do princípio de universalização depende do conteúdo normativo dos pressupostos da argumentação e de um conceito não-prejudicada de norma, e estabelece dois passos para a fundamentação da norma: a parte A propõe os pressupostos últimos do discurso adquirindo um conteúdo moral com uma meta-função primordial, e a parte B complementa a ética do discurso com a aplicação das normas. O fato de Apel recorrer a um princípio último sobrecarrega o princípio discursivo com teor normativo de moral. Do ponto de vista habermasiano significa recorrer aos pressupostos transcendentais da metafísica para a fundamentação do princípio moral. APEL. Karl-Otto. *Estudos de moral moderna*, p. 205-206

Seguindo essa interpretação, a primazia do justo sobre o bom deve levar em conta a diferença entre a vinculação do valor moral e a obrigação moral, e dar certa prioridade à questão da justiça diante das questões do “bem viver”. Caso as obrigações sejam observadas exclusivamente do ponto de vista ético, não será possível fundamentar a primazia do justo sobre o bom. Sendo a justiça considerada como parte integrante de reivindicação para a imparcialidade dos conteúdos normativos, em casos de colisão de deveres estes só podem ser sobrepujados por deveres. Para tanto, devemos distinguir o que é ‘bom’ em sentido ético e o que é ‘justo’ em sentido moral ou, melhor, o que é ‘bom’ em sentido ético e moral.

À luz das normas é possível decidir o que deve ser feito, ao passo que no horizonte dos valores se decide qual é o comportamento recomendado para uma vida não malograda. As normas reconhecidas intersubjetivamente obrigam seus destinatários de modo igual sem exceção, enquanto que os valores têm a ver com determinados bens, os quais merecem ser preferidos e são almejados por determinado grupo social. Nesse sentido, as normas cumprem uma expectativa generalizada de comportamento, ao passo que os valores só podem ser realizados diante de uma ação direcionada sob a escolha de conduta de cada indivíduo.

Habermas destaca que as normas se apresentam como uma reivindicação binária de validação, isto é, podem ser válidas ou inválidas: “[...] Diante de proposições normativas, de modo semelhante ao que ocorre com as proposições assertivas, só podemos assumir uma posição através de um “sim” ou de um “não” — ou nos abster de opinar [...]”²². Por conseguinte, os valores fixam relações de preferências, classificando quais os bens que são elementares para a vida do indivíduo.

A validação do dever-ser das normas possui um sentido absoluto como uma obrigação incondicional e universal: “[...] aquilo que se deve também reclama por si ser bom para todos [...]”²³. Desse modo, as normas não podem entrar em contradição no âmbito do mesmo grupo social, ao passo que alguns valores podem obter primazia frente a outros no mesmo grupo de indivíduos. O interesse uniforme de todos ultrapassa a questão ética, contextualizada a respeito do que é bom para nós. Assim, as questões morais obtêm primazia ante as questões éticas.

Tomando a justiça como aquilo que é igualmente bom para todos, o bem contido na moral constitui uma ponte entre a justiça e a solidariedade. A justiça entendida universalmente exige que cada pessoa responda pela outra e que cada um responda pelo estranho, o qual formou sua identidade em contextos e circunstâncias de vida totalmente

²² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*, p. 68.

²³ *Ibid*, p. 68.

diferentes. O conceito de bem contido na justiça lembra que a consciência moral depende de determinada autocompreensão das pessoas, as quais pertencem a determinada comunidade moral. E uma vez que os indivíduos socializados pela via da comunicação somente podem estabilizar a sua identidade em condições de reconhecimento recíproco, eles dependem de uma proteção específica. Quando necessário, apelam a uma instância situada além da comunidade, a moral, de modo que o que é bom já está contido no justo. Portanto, primazia do justo sobre o bom é a condição *sine qua non* para a fundamentação da justiça na teoria moral. A condição elementar é manter a substância ética dentro da moral a fim de que a amplitude da comunidade moral possa absorver a condição ética estabelecendo, como elementar, a normatividade do dever-ser da moral.

4. A fundamentação do princípio da justiça

Seguindo a leitura habermasiana da justiça, nosso estudo destaca esquematicamente alguns passos elementares para a compreensão e fundamentação do conceito de justiça: a justiça, entendida como um princípio universal, deve desatrelar-se das questões metafísicas e religiosas; a cesura estabelecida entre enunciados normativos e valorativos conduz à primazia do justo sobre o bom; somente com a determinação dessa primazia é possível um conceito imparcial de justiça e, ao mesmo passo, a fundamentação do princípio da justiça.

A teoria de Habermas fundamenta aquilo que é igualmente bom para todos através de dois aspectos constitutivos do conceito de justiça: a inclusão e a imparcialidade. Partindo do princípio de universalização, os indivíduos guiados pelas consequências e pelos efeitos resultantes do assentimento à norma, levam em conta todos os possíveis atingidos, sem excluir ninguém; ao mesmo tempo, o princípio do discurso garante a participação igualitária de todos: somente será válida a norma que leve em consideração a opinião de cada participante. A ética do discurso fundamenta a justiça ancorada no procedimento de uma argumentação regulada intersubjetivamente, a qual exorta todos os participantes a “[...] erguerem as barreiras de suas perspectivas de interpretação”.²⁴ Numa outra passagem desta mesma obra, Habermas afirma:

A ética do discurso apóia-se na intuição de que a aplicação do princípio de universalização bem entendido exige uma “assunção ideal de papéis”, feito em

²⁴ *Ibid*, p. 71.

conjunto. Contudo, ela interpreta essa idéia desenvolvida por G. H. Mead com os meios de uma teoria pragmática da argumentação.²⁵

A exigência do princípio de universalização que impele os participantes a assumirem o papel do outro durante o procedimento da argumentação, fundamenta dois princípios elementares para a moral: a justiça como igualdade de participação no uso público da razão e a solidariedade como possibilidade de pôr-se no lugar do outro na argumentação. Somente nesse sentido é possível uma reconciliação por meio do uso público da razão. Aquilo que é igualmente bom para todos é abstraído a partir da participação de todos os possíveis afetados. A fundamentação do princípio da justiça para Habermas se dá do seguinte modo:

Sob os pressupostos comunicacionais de um discurso não-coativo, preocupado em inserir e conduzir entre os participantes livres e iguais, cada um é exortado a assumir a perspectiva – e com isso a auto-compreensão e compreensão de mundo – de todos os outros; desse cruzamento de perspectivas constrói-se uma perspectiva em primeira pessoa do plural (“nossa”) idealmente ampliada, a partir da qual todos podem testar em conjunto se querem fazer de uma norma discutível a base de sua práxis; isso é preciso incluir uma crítica recíproca à adequação das interpretações da situação e das carências [...].²⁶

A reciprocidade constitui, para a teoria moral de Habermas, a possibilidade de acoplamento das pretensões de validade discursivamente erguidas. Neste caso, a solidariedade entra como um contraponto para a possível reconciliação entre os afetados. A assunção de papéis não é uma mera circunstância, porquanto ela fundamenta a consciência da responsabilidade solidária entre os participantes da argumentação. A justiça possui um papel fundamental na teoria moral, no sentido de que deve regular a participação de modo igual e imparcial. Mas, para que a justiça seja plenamente seguida, ela deve assegurar o assentimento e o reconhecimento. Desse modo, na interpretação habermasiana da moral, a inclusão do outro constitui a condição elementar para a justiça.

5. A justiça como inclusão do outro

A leitura de uma inclusão do outro indica um novo modo de pensar o conceito de justiça. Em função disso, a teoria moral de Habermas propõe como condição elementar a participação simétrica de todos. Tal característica constitui um ponto de referência não

²⁵ *Ibid*, p. 71.

²⁶ *Ibid*, p. 72.

arbitrário, uma vez que resulta da projeção da razão comunicativa, e forma uma estrutura suficientemente necessária para tratar das questões morais de modo imparcial e justo.

Com o aumento da complexidade social, a justiça passou a ser interpretada de modo abstrato, procedimental, como sendo a imparcialidade. O que é justo não é representado por um determinado conteúdo como pensavam os clássicos teóricos da justiça, mas a condição para uma formação imparcial do juízo, ou seja, um modo de apreender “aquilo que é igualmente bom para todos”. O modelo procedimental desenvolvido pela ética do discurso, por um lado, atende às expectativas de legitimidade, de modo que as normas devem ser igualmente boas para todos; por outro lado, garante a imparcialidade simétrica de todos os interesses afetados, isto é, a inclusão de todos os possíveis atingidos. Na interpretação de Siebeneichler, “isso significa que o conceito habermasiano de imparcialidade no sentido da ideia pós-tradicional de justiça coincide com a imparcialidade no sentido de um resgate de pretensões de validade criticáveis”.²⁷

Seguindo a interpretação habermasiana, a ética do discurso permite transcender um determinado contexto social concreto, a fim de levar em consideração o âmbito universal, pois o consenso em torno de uma norma implica a inclusão de todos os concernidos pela norma, mesmo que sejam desconhecidos entre si. E para isso é necessário que a consideração simétrica dos interesses seja justificada racionalmente. Na leitura do nosso autor:

[...] Uma certificação das normas igualmente boas para todos depende tanto da inclusão de pessoas que são (e, se for o caso, querem permanecer) estranhos umas às outras como de igual consideração de seus interesses. Isso exige justamente a perspectiva cognitiva que os participantes da argumentação devem em todo caso adotar se desejam examinar a aceitabilidade racional dos enunciados em condições aproximativamente ideais.²⁸

O princípio da justiça perpassa toda a ética do discurso, pois deriva do princípio de universalização. De modo que justo é aquilo que pode ser aceito por todos como norma universal. O princípio de universalização constitui uma forma não coercitiva de assegurar a justiça. Ele parte da ideia central de Mead, segundo a qual, cada participante deve assumir a perspectiva de todos os outros. A única coerção permitida no discurso é a do melhor argumento, podendo constranger todos os participantes ao assentimento. Siebeneichler destaca que:

²⁷ SIEBENEICHLER, Flavio Benno. *A justiça como inclusão do outro*, p.107.

²⁸ HABERMAS. Jürgen. *Verdade e justificação*, p. 295.

Para nos certificarmos da obrigatoriedade categórica ou da validade incondicional da justiça e de outros mandamentos morais não é necessário estabelecer um contato com o universo além do horizonte de nossas justificações. Pois, o próprio “espaço sem um mundo” é capaz de antecipar os limites que surgem quando esboçamos um universo moral ou uma idéia de justiça universal inclusiva [...].²⁹

Enquanto participantes de um discurso público, todos os indivíduos estão incluídos. Por estarem permanentemente ligados ao mundo da vida, são orientados pela idéia de uma comunidade inclusiva. A interação social, orientada por pretensões de validade, leva em conta o princípio da justiça, a qual é, na ética do discurso, uma justiça inclusiva.

Frente aos desafios contemporaneamente estabelecidos, especialmente as relações sociais cada vez mais amplas e universais, é mister repensar o conceito de justiça. O filósofo alemão Habermas desenvolve uma teoria moral modesta, mas que contribui para a retomada da reflexão sobre os fenômenos de crise. Por conseguinte, a justiça deve desatrelar-se de premissas egocêntricas, para ser fundamentada na primeira pessoa do plural. Somente uma idéia de justiça fundada na primazia do que é bom para todos pode fomentar uma inclusão de todos. E essa inclusão só pode ocorrer mediante um discurso real. Somente uma ideia de justiça que leva em conta a individualidade de cada um, incluindo todos em um só discurso e ativando a força do agir reflexivo, poderá sanar as patologias sociais contemporâneas.

Referências bibliográficas:

APEL, Karl-Otto. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

CORTINA, Adela. *Historia de la ética*. Barcelona: Editorial Crítica, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios políticos*. São Paulo: Loyola, 2004.

----- . *A inclusão do outro*. Estudos políticos. São Paulo: Loyola, 2002.

----- . *Comentários a ética do discurso*. Lisboa: Piaget, 1999.

----- . *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2.

KERN, Lucian y MÜLLER, Hans. *La justicia: discurso o mercado? Los nuevos enfoques de la teoria contratualista*. Barcelona: Gedisa, 1992.

RAWLS, Jonh. *Justicia como equidade e otros ensayos*. Madrid: Tecnos, 1999.

²⁹ SIEBENEICHLER, Flavio Benno. *A justiça como inclusão do outro*, p. 109.

SIEBENEICHLER, Flavio Benno. A justiça como inclusão do outro. *Ética*, Rio de Janeiro, 2001, v. 8, n.2, p. 93-109.

WHITE, Stephen K. *Razão, justiça e modernidade: a obra recente de Jürgen Habermas*. São Paulo: Ícone, 1995.

Habermas moral theory: the sense of justice and inclusion

Jair André Turcatto

Abstract: This article deals with the theoretical framework of justice in the moral content of Jürgen Habermas. For this reason, the work part of the question that moral actions are surrounded by a dozen of justice, since the participants in the controversial issues are always taken to judge according to the concepts on which they were socialized. Meanwhile, the cultural diversity leads to social relationships increasingly complex circumstances; in this sense, justice must assume a role notorious for inclusion. Because we can recognize schematically the following points as crucial in Habermas line of reasoning: 1. justice must be grounded on a rational point of view, leaving aside the images of the world and the metaphysical premises, 2. Habermas develops a moral theory centered on justice, 3. highlights the importance of the primacy of the right over the good, 4. seeks a path of reconciliation among those affected by the moral issues, 5. finally, justice can be interpreted as the inclusion of the other.

Key words: Morality. Justice. Inclusion. Discourse.